TC 6.872/2026

3.410ª Sessão Ordinária – 10.06.2026

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Pregão Eletrônico 90.468/2026

Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Registro de Preços para a composição e entrega de "kits de autocuidado contra a dengue e outras arboviroses" a serem entregues pela Rede de Saúde, através dos agentes de saúde e endemias, e inseticidas para uso dos agentes de endemias.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. KITS DE AUTOCUIDADO. DENGUE E OUTRAS ARBOVIROSES. INSETICIDA. PLANEJAMENTO. PARCELAMENTO DO OBJETO. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PESQUISA DE PREÇOS. MEMÓRIA DE CÁLCULO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. O planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual e observar o parcelamento do objeto sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas à ampliação da competitividade e à prevenção da concentração de mercado, admitindo-se a contratação em lote único apenas mediante justificativa técnica que demonstre economia de escala, redução dos custos de gestão contratual, maior vantagem para a Administração, necessidade de preservação de sistema único e integrado, risco ao conjunto do objeto ou hipótese de padronização, escolha de marca ou fornecedor exclusivo. Art. 40, V, b, L 14.133/2021. 2. A previsão, no edital, de lotes destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte configura cumprimento das regras de fomento e de tratamento favorecido a esses agentes econômicos, por concretizar a diretriz constitucional de proteção às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País, bem como o regime diferenciado previsto na lei. Art. 170, IX e art. 179, CRFB/1988. Art. 47, LC 23/2006. Art. 4º e art. 5º, L 14.133/2021. Princípio da Igualdade. Princípio da competitividade. 3. A pesquisa de preços destinada à definição do valor estimado de licitações e contratações para aquisição de bens deve priorizar a utilização de parâmetros oficiais e contratações públicas similares, especialmente os valores iguais ou inferiores à mediana apurada em painel de preços ou banco de preços disponível no PNCP, bem como contratações da Administração

Pública em execução ou concluídas no ano anterior, inclusive por sistema de registro de preços, observada a atualização de preços. A adoção de critério diverso exige justificativa expressa no processo licitatório. Art. 5º, § 1º, IN SEGES 6/2023. 4. As estimativas das quantidades para a contratação devem estar acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, considerando interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala. Art. 18, § 1º, IV, L 14.133/2021. 5. A habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. Art. 69, § 4º, I e II, L 14.133/2021. 6. Exigências relativas à especificações do objeto ou a partes dele devem ser justificadas. A ausência de motivação para tais exigências gera potencial risco de ferimento aos princípios da transparência, da motivação, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade. Art. 5º, L 14.133/2021. 7. Presente o fumus boni iuris, decorrente da análise feita por esta Corte de Contas e dos indícios de violação de princípios constitucionais e legislação atinente à espécie, bem como o periculum in mora, considerando-se que a Sessão de Abertura estava agendada para data próxima, justificando a Suspensão do Pregão. Art. 196 do RITCMSP. SUPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-24/2026

Processo TC/ 006872/2026

(3.410ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I) Submeto aos Senhores Conselheiros Despacho por mim prolatado em 03/06 p.p., devidamente publicado no DOC de 08/06 p.p., nos autos do Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 90468/2026-SMS.G, por meio do qual a Secretaria Municipal da Saúde pretende o Registro de Preços para composição e entrega de "kits de autocuidado contra a dengue e outras arboviroses", bem como para aquisição de inseticidas para uso dos agentes de endemias, com valor total estimado de R$ 98.056.166,66. II) Em sede de Relatório Preliminar, a Equipe Técnica deste Tribunal concluiu não haver condições de prosseguimento do Certame, considerando os seguintes apontamentos: (3.1) inadequação do agrupamento de itens, em contrariedade ao princípio do parcelamento; (3.2) ausência de lotes destinados à participação exclusiva de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte; (3.3) diversas inadequações na elaboração da pesquisa de preços; (3.4) ausência de memórias de cálculo e dos documentos que dão suporte às estimativas das quantidades para a contratação; (3.5) inadequações na adoção de índice econômico, com infringência ao princípio da legalidade; (3.6) ausência de parecer jurídico antes do último Termo de Referência; (3.7) falta de justificativas para a exigência relativa à dimensão da caixa de entrega, que deve comportar o número exato de 20 kits. III) Assim, levando em conta as presenças do fumus boni iuris, decorrente da análise feita pela Auditoria desta Corte de Contas e dos indícios de violação de princípios constitucionais e

legislação atinente à espécie, bem como do *periculum in mora*, considerando-se que a Sessão de Abertura estava agendada para o dia 10/06, vi-me compelido a, naquele momento, DETERMINAR a SUSPENSÃO *Ad Cautelam* do Pregão Eletrônico 90468/2026-SMS.G, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público, determinação esta que agora submeto a Referendo deste E. Plenário. ”

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, **referendou** as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

10 – junho – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/mfl

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 10/06/2026 12:04:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo